

A. I. N º - 206896.0050/05-1
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 25.11.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0428-01/05

EMENTA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprova descaber parte da exigência do crédito reclamado. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 88.122,36, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, nos exercícios de 2003 e 2004.

O autuado, à fl. 26, apresentou defesa alegando que o autuante em suas demonstrações relacionou as mercadorias que motivaram o presente Auto de Infração, aplicando em alguns casos a alíquota de 17% e 25% para produtos cuja alíquota correta seria 7%, 12% e 0% (para os produtos com imposto pago por antecipação tributária) reduzindo o imposto devido e o valor da multa aplicada.

Requeru a procedência parcial do Auto de Infração, a substituição das alíquotas aplicadas pelas corretas e o reconhecimento do valor do débito para R\$ 66.776,62, sendo R\$ 19.890,43 para o exercício de 2003 e R\$ 46.886,19 para o exercício de 2004.

O autuante, às fls. 31/32, informou que o autuado aponta a ocorrência de aplicação incorreta de alíquota do ICMS para alguns dos produtos integrantes do demonstrativo de apuração do estoque, assim como a inclusão de mercadorias cuja tributação já havia sido antecipada. Esclareceu ter procedido a revisão do lançamento efetuado e constatou a procedência do pleiteado pelo autuado, refazendo novo demonstrativo de apuração de estoque, fornecendo cópia ao contribuinte.

Esclareceu que o valor do débito remanescente corresponde a R\$ 19.890,43 (exercício de 2003) e R\$ 46.886,19 (exercício de 2004), juntando às fls. 33 a 42 os novos demonstrativos de apuração.

Consta à fl. 43/44 que o autuado recebeu cópia dos documentos às fls. 31 a 42 dos autos e foi cientificado do prazo de 10 dias para se manifestar, tendo o mesmo solicitado parcelamento da parte reconhecida (R\$66.776,62), conforme extrato emitido pelo SIDAT/SEFAZ, anexado à fl. 48 dos autos.

VOTO

Analizando as peças processuais, constato que o autuante, utilizando o roteiro de Auditoria de Estoques, apurou diferenças quantitativas por omissão de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto em decorrência da não emissão do competente documento fiscal e, consequentemente a falta de recolhimento do imposto devido.

Na impugnação, o autuado demonstra existência de equívoco no levantamento quantitativo de estoques, haja vista a indicação equivocada da alíquota para determinados produtos que foram arrolados no levantamento, bem como a inclusão de mercadorias com fase de tributação já encerrada, gerando, assim, majoração do valor do imposto exigido.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante revendo os trabalhos realizados reconhece ter pertinência os argumentos defensivos. Elabora novo demonstrativo de apuração dos estoques, às fls. 33/42 dos autos, excluindo os produtos com fase de tributação já encerrada e aplicando corretamente as alíquotas correspondentes a cada produto em que se detectou diferença por omissão de saídas de mercadorias, valendo observar que a diferença apontada, após revisão, corresponde ao valor reconhecido como devido pelo autuado.

Se verifica das peças dos autos que o autuado solicitou e foi deferido o parcelamento da parte reconhecida.

Ante o exposto, conlui ter ficado comprovada a existência de omissão de saída de mercadorias, e os equívocos apontados na autuação, em relação ao valor do imposto devido, foram sanados mediante a revisão efetuado pelo autuante quando da informação prestada. Assim, deve ser exigido o imposto no valor de R\$ 66.776,62, sendo: R\$ 19.890,43 e R\$ 46.886,19, referentes aos exercícios de 2003 e 2004, respectivamente, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206896.0050/05-1, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 66.776,62**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de novembro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR